

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.729, DE 2013.

“Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes.”

Autora: Deputada ROSANE FERREIRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende considerar perigoso o trabalho exposto a radiações ionizantes, para fins de percepção do adicional estabelecido no Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justificando a medida, a Ilustre proponente argumenta que “Se ainda não existe tecnologia capaz de eliminar o perigo da radiação, o mínimo que a legislação trabalhista pode fazer é assegurar o adicional de periculosidade previsto no dispositivo celetista.”

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, desde 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego, sob o fundamento de que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde e de que a atual tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades, resolveu expedir a Portaria n.º 518, publicada no D.O.U., de 07/04/03, Seção 1, Pág. 104.

Assim, com base nesse ato normativo, no uso de sua competência, aquela Pasta Ministerial já reconhece como atividades de risco em potencial as concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, baseadas no "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e inserido como ANEXO (ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES

IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS) da NR-16 – "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS".

Nos termos do Art. 2º da referida Portaria, o trabalho nas condições enunciadas no referido Quadro assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do Art. 193 da CLT.

A rigor, todavia, o Art. 193 apenas enumera como perigosas as atividades que impliquem exposição com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e com roubo ou outras espécies de violência física.

Por outro lado, as atividades e as operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas sempre tiveram a mesma natureza de risco. Todavia o Ministério do Trabalho e Emprego ora caracteriza a matéria como insalubre (Portaria n.º 4, de 11 de abril de 1994 e Portaria n.º 496, de 11 de dezembro de 2002), ora enquadra a matéria como perigosa (Portaria n.º 3.393, de dezembro de 1987 e Portaria n.º 518, de 07 de abril de 2003).

Nesse sentido, entendemos que a matéria terá maior estabilidade normativa se for inserida na enumeração do Art. 193 da CLT, o que também será mais adequado juridicamente. Nossa posição, portanto, é favorável ao Projeto. Permanecerá, todavia, na competência do Ministério do Trabalho dispor sobre a matéria na forma regulamentar.

Sugerimos, todavia, um aprimoramento de técnica legislativa, por entendermos ser desnecessário o acréscimo de mais um inciso para o Art. 193 da CLT. No caso, para o objetivo colimado na medida, é suficiente que seja alterada a redação do inciso I do artigo, acrescentando, nele próprio, a previsão da exposição do trabalhador a “radiações ionizantes ou substâncias radioativas”.

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL n.º 5.729/2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.729, DE 2013

Dá nova redação ao inciso I do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre as atividades perigosas as expostas a radiações ionizantes ou substâncias radioativas. ”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193

I – inflamáveis, explosivos, energia elétrica, radiações ionizantes ou substâncias radioativas;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator